



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.847/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa H D SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA, doravante referida simplesmente por recorrente, participante da licitação por PREGÃO ELETRÔNICO, contra os atos proferidos pela Comissão Permanente de Licitação no decurso do certame. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme circunstanciado na sessão no Sistema Governamental CompraGov, a empresa **H D SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, encaminhou na data 20/01/2025 a peça recursal, após foi devidamente publicado no Portal da Transparência do Município, tem-se por **TEMPESTIVA** a interposição de recurso. Assim, abriu-se o prazo para contrarrazões, onde a empresa **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA** encaminhou sua peça, no dia 23/01/2025, procedendo com a devida publicidade no Portal da Transparência, considerando, assim, por **TEMPESTIVA** a interposição de contrarrazões.

II - DOS FATOS

A peça recursal alude aos acontecimentos decorridos na sessão dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 90.015/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para aquisição de ralos de ferro fundido modular para sarjeta e tampões de ferro fundido tipo pesado, seguindo as especificações técnicas rigorosas.

Ocorre que a empresa **H D SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA** na peça recursal tece que foi surpreendida com a habilitação da empresa **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA**, haja vista ter sido considerada inabilitada, anteriormente, por ausência da declaração do Anexo – V, exigido no instrumento convocatório, especificamente, no item 17.3.1. No momento da inabilitação a comissão, com base na regra editalícia, inabilitou a empresa supracitada munida do item 27.7, que diz:

“27.7 - É facultada ao Pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado com os requisitos previstos neste edital e seus



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.847/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS.

anexos, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.**”

A recorrente trás no bojo de suas alegações que a ausência do Anexo – V, não se encaixa em nenhuma das hipóteses permitidas por lei, trazendo luz ao art. 64 da Lei Federal 14.133/2021.

Por outro lado, a empresa CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA no bojo de suas contrarrazões, e durante a sessão, invocou o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU, vejamos:

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO – Relator Ministro: WALTON ALENCAR RODRIGUES Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, o Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU) aborda a questão da inclusão de novos documentos durante o processo licitatório, especificamente em pregões eletrônicos. O acórdão apresenta um entendimento que flexibiliza a regra tradicional, permitindo a inclusão de documentos que comprovem condições já existentes à época da apresentação da proposta, mas que não foram incluídos por equívoco ou falha.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.847/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS.

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da **H D SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, a comissão conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

“**Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“**Súmula 346** - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Tal decisão, busca corrigir um aparente erro do ato administrativo, possui o condão de produzir muitas incertezas no âmbito da jurisprudência administrativa e na certeza dos respectivos atos administrativos.

Face a um entendimento já consolidado e pacificado de que é possível a correção de documentos que atestem condições já existentes no momento do envio, e que não tenham sido juntados ao processo por mero equívoco, esse RECURSO ADMINISTRATIVO pretende demonstrar a irregularidade da desclassificação precoce, sem oportunidade de correção do fato em sede de diligência, trazendo a seguir os argumentos que sustentam a tese.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou sobre o tema, em seu mais recente Manual de Licitações e Contratos, Edição 2024:

[...]

“Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU [20] no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.847/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS.

antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) [21].”

Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>

A própria Lei Federal 14.133/2021, embasamento legal da presente Licitação e à qual o Tribunal de Contas se refere em seus julgados, traz de forma expressa:

[...]

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”

Destacam-se alguns exemplos de jurisprudência nesse sentido, de acordo com o acima mencionado:

ACÓRDÃO 988/2022-TCU-PLENÁRIO –

[Enunciado]

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. [Enunciado] é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.”



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.847/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS.

Contudo restou a esta Administração, pautando nos princípios da razoabilidade e economicidade, constituiu a formalização do Aviso de Precedente 001/2025 devidamente fundamentado e publicado no Portal da Transparência do Município (https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1079&subid=5040) estabelecendo uma calcificação para habilitação da empresa declarada vencedora do certame em epígrafe, cumpre enfatizar que a utilização do princípio ora defendido, não desmerece ou invalida o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** ou apresenta-se de forma negativa a vigência da Lei 14.133/2021, conforme foi extensamente demonstrado nos parágrafos anteriores.

Entretanto, é de suma importância atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “FORMALISMO”, consistente no **APEGO EXACERBADO À FORMA E À FORMALIDADE**, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta e contratação mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista que não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Esta comissão está apenas corroborando com a argumentação do Relator do Acórdão 1211/2021, que relata vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo, ponderando ser permitido envio de documentos após a sessão pública naquelas situações em que ele venha simplesmente comprovar situação pré-existente, não ferindo por sua vez os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Nesse prisma, verifica-se que a declaração do Anexo – V deixou de ser apresentada pela licitante junto aos demais documentos por falha ou equívoco, uma vez que tal documentação já havia sido assinada digitalmente, tendo sua comprovação verificada. Salienta-se ainda que a apresentação da declaração posteriormente aos documentos inicialmente encaminhados enquadra-se como comprovação de uma condição já existente à época da apresentação, uma vez que o documento é datado eletronicamente passível de auditabilidade.

Evidencia-se, com isso, que o documento correspondente à declaração do Anexo – V do instrumento convocatório da empresa CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA comprova uma condição preexistente.

Ademais, é válido considerar que, na senda das licitações e contratações públicas, o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar contribuindo diretamente para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema, diante das ponderações exaradas, com fundamento no Aviso de Precedente nº 001/2025, as licitações futuras terão esta ótica de



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.847/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS.

regramento para as condições de habilitação no certame, acudindo os preceitos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU.

III – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, ante os argumentos trazidos pela recorrente face e aos atos já praticados até o momento, esta comissão não vislumbra motivação ou fato consolidado que enseje a reformulação do quadro habilitatório já delineado. Ante a peça recursal ora impetrada, manifestamo-nos pelo conhecimento da mesma para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**.

Assim, remeto o presente para análise e apreciação para fins de julgamento e proferimento de decisão.

Armação dos búzios, 30 de janeiro de 2025.

Renata Guimarães
Agente de Contratação